



Processo nº 13884.720177/2010-50
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.913 – CSRF / 2^a Turma
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente GRANJA ITAMBI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ITR. VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.

É legítimo o arbitramento pelo fisco do Valor da Terra Nua - VTN, com base no SIPT, com aptidão agrícola, quanto na presença de indícios de subavaliação e regularmente intimado, o contribuinte não comprove, mediante Laudo de Avaliação válido, a efetividade do valor declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra o Acórdão nº 2401-006.553, proferido na Sessão de 09 de maio de 2019, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para

reconhecer a área de 2.652,39 ha relativa a preservação permanente. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira (relator), Matheus Soares Leite, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento parcial em maior extensão para considerar o VTN de R\$ 6.314.478,00. Vencidos em primeira votação os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Miriam Denise Xavier que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente e reserva legal, passíveis de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO.

No caso dos autos o contribuinte apresentou laudo técnico e outros documentos que possibilitasse a comprovação da existência da área de preservação permanente, cabendo a isenção pleiteada.

VALOR DA TERRA NUA. AVALIAÇÃO. PROVA INEFICAZ.

A avaliação de imóvel rural elaborada em desacordo com as prescrições da NBR 146533 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é ineficaz para afastar o valor da terra nua arbitrado com base nos dados do Sistema de Preços de Terras (SIPT).

A contribuinte interpôs Embargos Declaratórios no qual apontou omissão quanto aos precedentes apontados no Recurso Voluntário, e obscuridade quanto aos fundamentos da desconsideração do laudo técnico apresentado. Os Embargos, todavia, foram rejeitado em exame preliminar de admissibilidade.

O recurso visava rediscutir as seguintes matérias: (a) aplicação do disposto na Lei 10.522, de 2002, art. 19-E, com a redação dada pela Lei 13.988, de 14/04/2020 – desconsideração do voto de qualidade, mantendo-se o entendimento favorável ao contribuinte exarado no voto então vencido; (b) subsidiariamente – anulação do julgamento do recurso voluntário e designação de novo julgamento, em observância do disposto na Lei 10.522, de 2002, art. 19-E, com a redação dada pela Lei 13.988, de 14/04/2020 e (c) cerceamento de defesa consistente na ausência de disponibilização ao contribuinte, por ocasião da autuação, dos critérios e parâmetros de apuração do VTN pelo SIPT. Em exame preliminar de admissibilidade, contudo, o presidente da Câmara de origem deu seguimento ao apelo apenas em relação à matéria (c) “cerceamento de defesa consistente na ausência de disponibilização ao contribuinte, por ocasião da autuação, dos critérios e parâmetros de apuração do VTN pelo SIPT”, e apenas em relação a um dos paradigmas apresentados, Acórdão nº 2402-008.207.

Em suas razões recursais a contribuinte aduz, em síntese, que a utilização da tabela SIPT, nos termos da Lei nº 9.393, só pode ser válida quando devidamente comprovado que as características de aptidão agrícola estão sendo levadas em conta para a área fiscalizada, o que não ocorria no caso; que a não disponibilização das fontes dos dados do SIPT aos contribuinte constitui cerceamento do direito de defesa.

A Fazenda Nacional não apresentou Contrarrazões.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, a matéria devolvida para apreciação do Colegiado foi assim descrita: cerceamento de defesa consistente na ausência de disponibilização ao contribuinte, por ocasião da autuação, dos critérios e parâmetros de apuração do VTN pelo SIPT". A matéria, portanto, diz respeito a uma situação específica: a não disponibilização ao sujeito passivo dos critérios de apuração do VTN pelo SIPT.

Sobre o arbitramento do VTN, a infração foi assim descrita no Auto de Infração:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preço de Terras – SIPT da RFB. Os valores do Diat encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Consta dos autos, às e-fls. 13, extrato do SIPT com VTN médio por aptidão agrícola, tendo sido considerado o VTN de R\$ 2.276,66, contra um VTN declarado de R\$ 283.04

O contribuinte apresentou laudo apenas na fase impugnatória, o qual foi rejeitado, tendo a questão sido controvertida no julgamento a possibilidade dessa rejeição, o que ensejou, inclusive, a prolação de voto vencedor. Especificamente sobre a matéria ora em foco, o voto condutor do recorrido (voto vencedor) referiu-se ao arbitramento com base no SIPT sem qualquer questionamento sobre os critérios de apuração do VTN pelo SIPT, pois o foco da controvérsia era a rejeição do laudo apresentado pelo sujeito passivo. Vejamos trecho do voto:

Peço licença ao I. Relator para divergir do seu voto que aceitou o laudo técnico apresentado pela recorrente, de fls. 79/237, para fins de estimativa do Valor da Terra Nua (VTN).

O autuado utilizou na declaração do exercício de 2007 o valor médio de VTN, por hectare, de R\$ 283,04 (fls. 06/09), ao passo que o valor verificado para o imóvel no município de Monteiro Lobato, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), por aptidão agrícola, correspondeu a R\$ 3.780,99, considerando, dentre os disponíveis no banco de dados, o menor VTN médio, não deixando margem de dúvida quanto à provável subavaliação do preço da terra (fls. 13).

A utilização dos dados relativos ao SIPT para o lançamento de ofício tem previsão legal, no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, constando do processo administrativo os valores divulgados.

Note-se que o SIPT, aprovado pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, é alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do Imposto Territorial Rural (ITR), não se constituindo em parâmetro alheio à realidade da região em que localizado o imóvel.

Uma vez constatada a potencial subavaliação do VTN utilizado pelo contribuinte, como acima esclarecido, cabe ao sujeito passivo a apresentação de laudo de avaliação do imóvel nos termos da NBR 14.6533 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que trata das regras de avaliação de bens imóveis rurais, preferencialmente com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) registrada no CREA, com vistas a contrapor o valor obtido no SIPT.

E por fim, após longa digressão sobre os requisitos de validade do laudo, em que nada se disse sobre SIPT, o Conselheiro-redator arremata:

Dessa feita, o sujeito passivo não se desincumbiu satisfatoriamente da prova do valor da terra nua da propriedade em questão, deixando de estabelecer que o valor apresentado é, indubitavelmente, o mais adequado para refletir o preço de mercado das terras em 01/01/2006, cabendo manter a avaliação fiscal realizada com base no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

O que se tem, portanto, é que o Colegiado recorrido, corroborando a análise e conclusão da fiscalização que levou ao arbitramento; também considerou legítimo o arbitramento com base no SIPT. Em sede de embargos o contribuinte aponta suposta omissão do Colegiado em se pronunciar sobre alegado cerceamento do direito de defesa, caracterizado pela não disponibilização dos critérios de apuração dos valores pelo SIPT.

Assim como na conclusão do recorrido, não vejo neste caso cerceamento do direito de defesa; É legítimo ao fisco pedir comprovação dos valores declarados, mormente no caso do VTN quando se observa tamanho descompasso entre o valor declarado e o valor constante do SIPT (estes 10 vezes maior) sendo esse fato, por si só, suficiente para justificar o pedido.

E especificamente quanto ao arbitramento com base no SIPT, o recorrido referiu-se expressamente aos critérios de utilização desse sistema, e também indicou e juntou ao processo a tela com os valores para o município de localização do imóveis. Não é dever do Fisco, nem do Auditor Fiscal em particular, expor no auto de infração, os critérios de apuração do valor do SIPT em cada caso individualmente. Além disso, o extrato do SIPT, com aptidão agrícola, consta dos autos.

Não verifico, portanto, o alegado cerceamento do direito de defesa.

Ante o exposto, conheço do Recurso Especial do contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

